



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



**INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL N.º 22/2020**

PROJETO DE LEI N.º 2203/2020

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do Paraná,

DEIMEVAL BORBA,

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo n.º 22/2020, **em caráter de urgência**, que “*autoriza a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 51.322,00 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e dois reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências*”.

Contando com a acolhida e aprovação do mesmo, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 05 de junho de 2020.


OSMAIR COSTA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL

0390.0000230/2020
Prefeitura Municipal de Morretes
Projetos
05/06/2020 11:24:45
KR280341X00



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



**INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL N.º 22/2020**

PROJETO DE LEI N.º 2203/2020

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências da Iniciativa do Projeto de Lei n.º 22/2020 que *“autoriza a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 51.322,00 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e dois reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”* destinadas às dotações orçamentárias:

1. EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES - AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS;

Como é sabido, o Município de Morretes é a terceira cidade mais visitada do Estado do Paraná e uma das mais belas Cidades do Estado, sendo de suma importância a realização de implantação de lixeiras nas vias e praças públicas do Município, bem como ornamentação e revitalização das mesmas, a fim de deixar a Cidade ainda mais limpa e bela, bem como com espaços mais agradáveis e acolhedores para os Municípios que aqui residem, além, é claro, da importância para o resguardo da saúde dos moradores, pois o condicionamento adequado dos resíduos ajuda a impedir a proliferação de doenças.

Considerando a responsabilidade do Município em relação a limpeza pública e armazenamento de resíduos, os quais se fazem através da Secretaria de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente deliberou e aprovou na data de 06.08.2019, por unanimidade de votos, a autorização para que o Município de Morretes, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilize o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para aquisição e implantação de lixeiras em praças e calçadas públicas do Município.



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Não obstante, para que o Município possa utilizar os recursos e adquirir tais lixeiras, faz-se necessária a aprovação do presente Projeto de Lei por esta nobre Casa de Leis, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao orçamento geral do Município de Morretes.

2. MATERIAL DE CONSUMO – AQUISIÇÃO DE PLANTAS E INSUMOS DE JARDINAGEM

Outrossim, é de extrema necessidade a realização de ornamentação, revitalização e ajardinamento em praças, jardins e canteiros do Município, razão pela qual se faz imprescindível a contratação de empresa especializada em fornecimento de mudas, plantas, flores e demais insumos de ornamentação.

Diante da necessidade supramencionada, não tendo o Município neste momento de arcar financeiramente com a aquisição, o Conselho Municipal de Meio Ambiente disponibilizou à Secretaria Municipal de Meio Ambiente o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a aquisição de plantas e serviços de jardinagem, conforme resolução anexa.

No entanto, faz-se necessária a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 26.322,00 (vinte e seis mil trezentos e vinte e dois reais) ao orçamento do Município.

Para tanto, encaminha-se e requer-se a deliberação e aprovação do presente Projeto de Lei, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao orçamento geral do Município de Morretes.

É a justificativa.

Desta forma, o Poder Executivo Municipal, bate às portas dessa respeitável “**Casa de Leis**”, consciente de que a exemplo do Executivo, o norte do trabalho de Vossas Excelências *está* na preocupação com o interesse público, na probidade e concretização de atitudes que fortaleçam, dignifiquem e deem aos cidadãos dessa maravilhosa Morretes, uma vida mais digna, promissora e feliz.

Sem mais, colocamo-nos à inteira disposição para mais informações e/ou esclarecimentos.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 04 de junho de 2020.


OSMAIR COSTA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL



**INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL N.º 22/2020**

PROJETO DE LEI N.º 2203/2020

“Autoriza a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 51.322,00 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e dois reais), conforme disposição dos artigos 40 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”.

Art. 1º. Esta lei autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Suplementar por excesso de arrecadação financeiro no Orçamento Geral do Município de Morretes, Estado do Paraná, no valor de R\$ 51.322,00 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e dois reais) nas rubricas abaixo relacionadas:

10.000.00.000.0000.0.000.	SECR. MUN. DE MEIO AMB. TUR. E CULTURA	
10.001.00.000.0000.0.000.	GAB. SEC. DE MEIO AMB. TUR. E CULTURA	
10.001.18.122.0013.2.033.	MANUT DE SEC DA INFRAESTRUTURA	
892 - 4.4.90.52.00.00 1005	EQUIPAMENTOS E MAT. PERM.	R\$ 25.000,00
904 - 3.3.90.30.00.00 1005	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 26.322,00

TOTAL: R\$ 51.322,00

Art. 2º. Os recursos para atender a abertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior, são provenientes de Excesso de Arrecadação, conforme o art. 43, § 1º, II da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme o seguinte:

Receita		
Receita: 1.7.2.8.99.11.02.00000000	Fonte: 1005	51.322,00
TOTAL DA RECEITA:		51.322,00

Art. 3º. O valor indicado como crédito suplementar por excesso de arrecadação financeiro acima será acrescido na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para o atual exercício financeiro.

Art. 4º. Com base nas alterações desta Lei, fica autorizada a compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA para o presente exercício.

Art. 5º. A vigência do crédito autorizado, conforme o art. 1º será de acordo com o determina o § 2º, do art. 167 da Constituição Federal de 1988.



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Art. 6º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 05 de junho de 2020.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal



CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO N.º 002, DE 06 DE AGOSTO DE 2019
DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Dispõe sobre a aplicação e destinação de Recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente para a aquisição de plantas, de lixeiras e para a contratação de empresa especializada em serviços de jardinagem e paisagismo, para revitalização de praças públicas do Município de Morretes.

O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente, Guilherme Baiak da Silva, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei Municipal n.º 496/2017, bem como o deliberado e aprovado de forma unânime por seus membros na 2ª Sessão Extraordinária do ano de 2019 do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal n.º 496 de 04 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso I, da Lei Municipal n.º 481/2017, considera como prioridade a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente em planos, programas e projetos destinados a criação, manutenção e gerenciamento de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

RESOLVE:

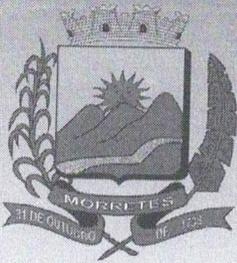
Art. 1º. Fica autorizado, conforme deliberado e aprovado por unanimidade de votos na 2ª Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Poder Executivo Municipal utilizar o valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) do Fundo Municipal de Meio Ambiente para aquisição de plantas e contratação de empresa especializada em serviços de Jardinagem e Paisagismo para revitalização de praças públicas do Município de Morretes e o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para aquisição de até 75 (setenta e cinco) unidades de lixeiras para implantação em praças e calçadas públicas do Município de Morretes.

§ 1º - Toda a compra e contratação de serviço relacionados no caput deste artigo deverão ser realizadas através de devido processo licitatório, podendo qualquer dos membros do Conselho do Meio Ambiente, de ofício, requerer quaisquer informações e documentos relacionados aos recursos aqui autorizados.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

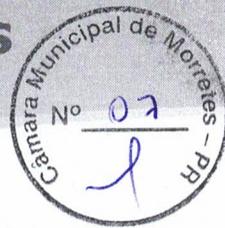
Morretes, 06 de agosto de 2019.


GUILHERME BAIK DA SILVA
PRESIDENTE DO CMMA



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 08 de junho de 2020.

Mem. Int. 012/2020

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria, o Projeto de lei nº **PROJETO DE LEI Nº2.203/2020 – SÚMULA:** *“Autoriza a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 51.322,00 (sessenta e dois mil e quinhentos e quarenta e dois reais), conforme disposição do artigo 4, inciso I da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”.*

Sendo só para o momento, aproveitamos para apresentar nossos votos de alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Miriélen da Cunha
Diretoria legislativa

ILMA SRA DRA DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES - PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2203/2020

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Trata-se de Projeto de Lei elaborado pelo Chefe do Poder Executivo, Exmo. Sr. Pref. Municipal, com o intuito de autorizar a abertura de **crédito adicional suplementar** para fins de implementar no Município recurso oriundo de excesso de arrecadação, necessário para a aquisição de lixeiras, plantas e insumos de jardinagem.

Acompanhado de pedido de apreciação em regime de urgência pelo Chefe do Executivo, foi determinada à Procuradoria da Câmara para exarar parecer jurídico.

No que diz respeito à regularidade formal o projeto encontra-se adequado, tendo em vista que trata de projeto de interesse do Poder Executivo, a quem coube a iniciativa da proposição obedecendo ao que dispõe a Lei Orgânica. Ademais as matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, consoante previsão do art. 165, incisos I, II e III, da CF/88 e respectiva autorização da Câmara, na forma do que dispõe o art. 14, III da Lei Orgânica Municipal.

Conforme previsto na Lei 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.” e em seu artigo 41 prevê que:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”*

Pois bem, de acordo com a justificativa do presente projeto de lei, o Executivo afirma sobre a necessidade de aplicação do recurso para fins de investimento

Rua Conselheiro Sinimbu, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

no Meio Ambiente, posto que o Município pretende investir na limpeza pública e armazenamento de resíduos, bem como aperfeiçoar a ornamentação urbana com plantas e jardinagem no valor de R\$ 51.322,00 (cinquenta e um mil trezentos e vinte e dois reais). A apresentação de justificativa é requisito legal que deve ser plenamente satisfeito conforme dispõe a LC n.º 101/2000 no art. 43:

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

De acordo com artigo 42 da mencionada lei federal, **“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”**

E ainda, a CF/88 em seu artigo 167 dispõe:

São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Quanto aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o artigo 16 prevê:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

§ 1.º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

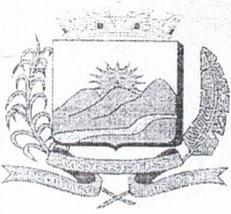
Dessa forma, observa-se que do ponto de vista da legislação orçamentária, não existe vedação quanto à adequabilidade técnica e orçamentária da solicitação de abertura do crédito pretendido, pois efetivamente encontra amparo legal na modalidade especificada, de acordo com o inciso II do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64 (excesso de arrecadação).

Feita esta análise, observamos que além da adequação na legislação orçamentária, nada existe a obstaculizar a adequabilidade técnica da solicitação de abertura do crédito pretendido, contudo em relação à aplicação do recurso pretendido, importa aos Srs. Vereadores, como atribuição fiscalizatória inerente ao mandato, verificar a aplicação do recurso conforme informado em justificativa e sua real eficácia quanto à plena satisfação do interesse público correspondente.

Desta feita, em razão de não existirem óbices jurídico-legais, esta Procuradoria **entende possível o seguimento e aprovação do presente Projeto de Lei.**

Morretes, Palácio Marumbi, 15 de junho de 2020.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010



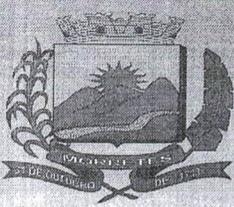
TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi cópia do **PROJETO DE LEI Nº2.203/2020 – SÚMULA:**
“Autoriza a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 51.322,00 (sessenta e dois mil e quinhentos e quarenta e dois reais), conforme disposição do artigo 4, inciso I da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências” juntamente com o Paracer jurídico.

Morretes, 15 de junho de 2020

Mirielen da Cunha
Diretora do Departamento Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Luciane Costa Coelho		15/06/20 12:00
João Carlos Sellmer		16/06/2020 08:35
Prof.ª Flávia R. Miranda		16/06/20 08:33h
Valdecir Mora		16/06/20 08:33
Samuel Cordeiro Adriano		28/06 09:34
Júlio Cesar Cassilha		16/06/20 08:33
Sebastião Brindarolli Jr		15/06/2010 11:55
Luciano Cardoso		16/06/20 08:34
Marcela da Silva Elias		16/06/20 11:00
Mauricio Porrua		16/06/2020 08:30
Pastor Deimeval Borba		17/06/2020 11:28



Palácio Marumbi, Morretes, 29 de junho de 2020.

Mem. Int. nº 010/2020

Ref: Encaminhamento do Projetos para as Comissões.

Pelo presente venho diante de Vossa Senhoria solicitar para que proceda a distribuição e encaminhamento dos seguintes projetos para as respectivas Comissões para análise e apresentação de Parecer:

- Projeto de Lei nº 2203/2020 – Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Gestão; Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos.
- Projeto de Lei nº 2205/2020 – Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Gestão; Educação, Saúde e Assuntos Sociais.
- Projeto de Lei nº 2207/2020 – Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Gestão; Legislação Participativa, Fiscalização e Controle.

Sendo só para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeva Borba
Presidente

ILMA. SENHORA MIRIELEN DA CUNHA.
MD. DIRETORA LEGISLATIVA.
NESTA.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO 001/2020

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS ORÇAMENTO E GESTÃO, OBRAS DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

DIA 01/07/2020 – 11hs

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, VEREADORA LUCIANE COSTA COELHO em concordância com o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E GESTÃO, VEREADOR MAURÍCIO PORRUA, O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS, VEREADOR VALDECIR MORA, O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, VEREADOR LUCIANO CARDOSO e O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS, VEREADOR JÚLIO CESAR CASSILHA no uso de suas atribuições legais nos termos do Art. 37, inciso II do Regimento Interno da Câmara, CONVOCA os membros das Comissões supracitadas, *para 1ª Sessão Extraordinária* destas Comissões a realizar-se no dia 01 de julho do corrente ano, às 11hs, na sala de reunião da Câmara Municipal de Morretes, para discussão dos **PROJETOS DE LEI Nº 2.203/2020 - “Autoriza a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 51.322,00 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e dois reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”**. PROJETO DE LEI Nº2.207/2020 - **“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2020, dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para conceder redução dos juros, das multas de mora para pagar e/ou parcelar créditos tributários, e dá outras providências”**, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal e PROJETO DE LEI Nº2.205/2020 – **“Autoriza a criação de abono salarial excepcional aos servidores e funcionários públicos municipais do quadro da saúde”** de autoria do Poder Legislativo Municipal, os quais encontram-se nas Comissões Permanentes da Casa para análise.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de junho de 2020.



Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

Maurício Porrua
Presidente da Comissão de Finanças Orçamento e Gestão

Valdecir Mora
Presidente da Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos

Luciano Cardoso
Presidente da Comissão de Legislação Participativa Fiscalização e Controle

Júlio Cesar Cassilha
Presidente da Comissão de Educação Saúde e Assuntos Sociais

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
EDITAL DE CONVOCAÇÃO 001/2020

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 001/2020

SESSÃO EXTRAORDINÁRIAS COMISSÕES DE
CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS
ORÇAMENTO E GESTÃO, OBRAS DESENVOLVIMENTO
E SERVIÇOS PÚBLICOS, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E EDUCAÇÃO SAÚDE E
ASSUNTOS SOCIAIS

DIA 01/07/2020 – 11hs

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, VEREADORA LUCIANE COSTA COELHO em concordância com o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E GESTÃO, VEREADOR MAURÍCIO PORRUA, O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS, VEREADOR VALDECIR MORA, O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, VEREADOR LUCIANO CARDOSO e O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS, VEREADOR JÚLIO CESAR CASSILHA, no uso de suas atribuições legais nos termos do Art. 37, inciso II do Regimento Interno da Câmara, CONVOCA os membros das Comissões supracitadas, para 1ª Sessão Extraordinária destas Comissões a realizar-se no dia 01 de julho do corrente ano, às 11hs, na sala de reunião da Câmara Municipal de Morretes, para discussão dos PROJETOS DE LEI Nº 2.203/2020 – “Autoriza a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 51.322,00 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e dois reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”, PROJETO DE LEI Nº 2.207/2020 – “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2020, dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para conceder redução dos juros, das multas de mora para pagar e/ou parcelar créditos tributários, e dá outras providências”, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal e PROJETO DE LEI Nº 2.205/2020 – “Autoriza a criação de abono salarial excepcional aos servidores e funcionários públicos municipais do quadro da saúde” de autoria do Poder Legislativo Municipal, os quais encontram-se nas Comissões Permanentes da Casa para análise.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de junho de 2020.

LUCIANE COSTA COELHO

Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MAURÍCIO PORRUA

Presidente da Comissão de Finanças Orçamento e Gestão

VALDECIR MORA

Presidente da Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos

LUCIANO CARDOSO

Presidente da Comissão de Legislação Participativa Fiscalização e Controle

JÚLIO CESAR CASSILHA

Presidente da Comissão de Educação Saúde e Assuntos Sociais

Publicado por:
Bianca Milena de Paula
Código Identificador: 1B089D14



Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 30/06/2020. Edição 2041
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.203/2020

SÚMULA: “Autoriza a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação o orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 51.322,00 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e dois reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”.

INICIATIVA – Poder Executivo Municipal

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

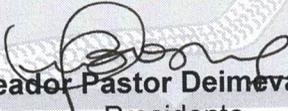
Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de junho de 2020.


Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal.

Recebi o Projeto supra. Morretes, 29 de junho de 2020.



Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.203/2020 “Autoriza a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 51.322,00 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e dois reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”.

INICIATIVA – Poder Executivo Municipal

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 02 (dois) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 30 de junho de 2020.

Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

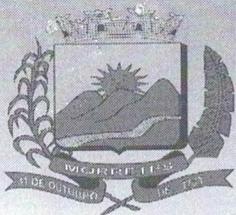
Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 30 de junho de 2020.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. *Sebastião Brindorrelli Júnior*
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



PROJETO DE LEI Nº 2.203/2020

SÚMULA: “Autoriza a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 51.322,00 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e dois reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”.

INICIATIVA – Poder Executivo Municipal

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

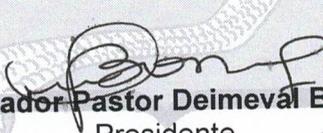
Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de junho de 2020.


Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Maurício Porrua.
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 30 de junho de 2020.


Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.203/2020

SÚMULA: "Autoriza a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 51.322,00 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e dois reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências".

INICIATIVA – Poder Executivo Municipal

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 02 (dois) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 30 de junho de 2020.

**Vereador Mauricio Porrua
Presidente da Comissão**

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 30 de junho de 2020.

Vereador

**EXMO. SENHOR. Valdeir Mora
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES**



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.203/2020

SÚMULA: "Autoriza a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 51.322,00 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e dois reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências"..

INICIATIVA – Poder Executivo Municipal

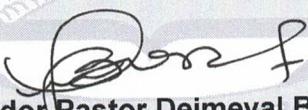
A COMISSÃO DE OBRAS DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS
Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de Junho de 2020.


Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Valdecir Mora
Presidente da Comissão de Obras Desenvolvimento e Serviços Públicos
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 30 de junho de 2020


Presidente

COMISSÃO DE OBRAS DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS



COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.203/2020

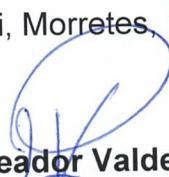
SÚMULA: "Autoriza a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 51.322,00 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e dois reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências".

INICIATIVA – Poder Executivo Municipal

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 02 (dois) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

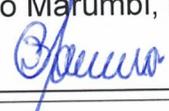
Palácio Marumbi, Morretes, 30 de junho de 2020.


Vereador Valdecir Mora
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 30 de junho de 2020.

Vereador 

EXMO. SENHOR. Manuel Bordenes Adriano
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E
SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



**PARECER DA COMISSÃO DE:
FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.**

PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 2203/2020

SÚMULA: "Autoriza a abertura de credito suplementar por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$51.322,00(cinquenta e um mil e trezentos e vinte e dois reais). conforme disposição dos artigos 40 e seguintes da Lei Federal nº4. 320de 17, 03,1964 e dá outras providências".

Relatório

Na data de 15 de Junho de 2020 foi encaminhado a esta Comissão o Projeto Lei nº2203/2020, que autoriza abertura de crédito, conforma previsto nas disposições da Lei nº4, 320/64. Que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União. Dos Estados, e do Município e do Distrito Federal".

Análise

Em análise ao Projeto de Lei Nº2203/2020 este Vereador observa que do ponto de vista da legislação orçamentária, não existe vedação quanto á adequabilidade técnica e orçamentária da solicitação de abertura do credito pretendido, desta forma, exara parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário da Câmara ,
É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Sessões, 08 de Julho de 2020


VALDECIR MORA
Vereador



**PARECER DA COMISSÃO DE:
Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2203/2020

SÚMULA: "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 51.322,00 (CINQUENTA E UM MIL E TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS), CONFORME DISPOSIÇÃO DOS ARTIGOS 40 E SEGUINTE DA LEI FEDERAL Nº 4.320 DE 17.03.1964 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”.

Relatório

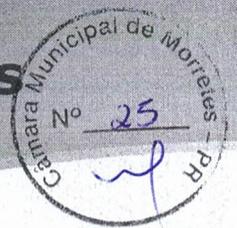
O Projeto de Lei nº2203/2020 Esta lei autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Suplementar por excesso de arrecadação financeiro no Orçamento Geral do Município de Morretes, Estado do Paraná, no valor de R\$ 51.322,00 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e dois reais).

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2203/2020, o Vereador designado relator têm posicionamento que o presente projeto atende a norma de Desenvolvimento e Serviços Públicos pra melhor atender os munícipes, desta forma, exara parecer favorável.
É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 08 de julho de 2020.

Samuel Cordeiro Adriano
Relator



PARECER DA COMISSÃO DECONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERENTE: PROJETO DE LEI ORDINARIA nº 2203/2020 que: *"Autoriza a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 51.322,00 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e dois reais), conforme disposição do artigo 41, inciso I da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências"*.

RELATÓRIO

Na data de 15 de junho de 2020, foi encaminhado a esta Comissão o PROJETO DE LEI nº 2.184/2020, que trata da autorização a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação ao Orçamento Geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 51.322,00 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e dois reais).

Nota-se, inicialmente que a justificativa do projeto apresenta dois tópicos que são:

- a) Item 1: EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES – AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS, onde a Prefeitura Municipal informa que o Conselho Municipal do Meio Ambiente, em 06/08/2019 autorizou que o Município de Morretes, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilize o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a aquisição e implantação de lixeiras em praças e calçadas públicas.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



do Município; e

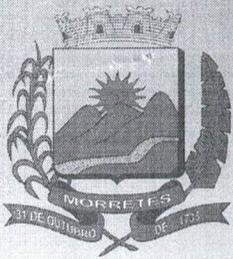
- b) Item 2: MATERIAL DE CONSUMO – AQUISIÇÃO DE PLANTAS E INSUMOS DE JARDINAGEM, onde menciona que "**É DE EXTREMA NECESSIDADE A REALIZAÇÃO, REVITALIZAÇÃO E AJARDINAMENTO EM PRAÇAS, JARDINS E CANTEIROS DO MUNICÍPIO**".

Na sequência menciona que o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMA, disponibilizou à Secretaria Municipal de Meio Ambiente o valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) para aquisição de plantas e serviços de jardinagem, conforme Resolução anexa, MAS QUE NÃO ESTÁ ANEXADA AO PROJETO.

Reporta ainda que: *"no entanto, faz necessária a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 26.322,00 (vinte e seis mil trezentos e vinte e dois reais) ao orçamento do Município"*.

Ainda que um pouco confusa a redação, do exposto entende-se que, o COMMA, disponibilizou **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais) para a aquisição e implantação de lixeiras em praças e calçadas públicas do Município e disponibilizou o valor de **R\$ 50.000** (cinquenta mil reais) para aquisição de plantas e serviços de jardinagem, dos quais a Prefeitura pretende utilizar "somente" **R\$ R\$ 26.322,00** (vinte e seis mil trezentos e vinte e dois reais).

Da somatória destes valores é que se chega ao montante do pedido de suplementação de R\$ 51.322,00 (cinquenta e um mil trezentos e vinte e dois reais).



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Analisando o Projeto de Lei nº 2.203/2020, entendemos que a fundamentação do pedido de Abertura de Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação ao Orçamento Geral do Município, atende o que preceitua a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu artigo 41, inciso I.

No entanto, o Vereador designado relator tem como posicionamento que a origem da verba apresenta "Desvio de Finalidade", senão vejamos:

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, em seu artigo 8º, estabelece as competências para o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, conforme segue:

"Art. 8º Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) (Revogado pela





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Lei nº 11.941, de 2009)

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (Redação dada pela Vide Lei nº 7.804, de 1989)"

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama. (Incluído pela Lei nº 8.028, de 1990)".

A mesma Lei, em seu artigo 6º, versa sobre a competência legislativa, no que tange normas supletivas e complementares, ressaltando que devem ser **observadas as normas estabelecidas pelo CONAMA**, conforme abaixo:

"Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

(...)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, **observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.**

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior. (Grifo nosso)

No Estado do Paraná, o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, foi criado pela Lei Estadual nº 7.978, de 30 de novembro de 1984, e é órgão superior de caráter colegiado, consultivo, normativo e deliberativo, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. A Lei Estadual nº 7.978/1984, em seu artigo 1º, assim dispõe sobre as competências do Conselho:

"Art. 1º. Fica instituído o Conselho Estadual de Defesa do Ambiente, com as seguintes atribuições:

I - participar da formulação da política estadual do Meio Ambiente, com caráter global e integrado e de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos da administração direta e indireta do Estado, a prevenção e controle da poluição, combate às diversas formas de erosão, o uso e a gestão racionais do solo e dos recursos naturais, bem como sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica;

II - incentivar a criação e desenvolvimento de reservas e parques naturais e de recreio;

III - participar da elaboração, junto aos poderes públicos de todos os atos legislativos e regulamentares concernentes ao meio ambiente;

IV - incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades tendentes à defesa e preservação do ambiente e fomentar a criação de associações de





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



conservação da natureza;

V - assegurar pelos meios de comunicação e outros um clima favorável à defesa do ambiente e à melhoria da qualidade da vida da população;

VI - desenvolver, pelos meios necessários, uma ação educacional que sensibilize a sociedade quanto ao dever de defesa e preservação do ambiente;

VII - apoiar o estudo da História Natural do nosso Território como instrumentação de seu próprio trabalho.

VIII - ser informado pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos, planos e projetos de interesse do meio ambiente."

A Lei Municipal nº 496, de 04 de setembro de 2017, que "Cria o COMMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências", em seu artigo 3º, assim dispõe:

"Art. 3º - Compete ao COMMA:

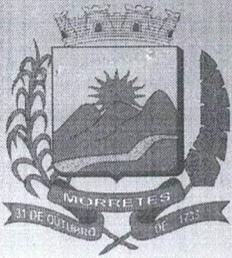
I - Fixar diretrizes e determinar providências para manter o equilíbrio ecológico, impedindo a sua alteração com prejuízos para a saúde dos seres vivos;

II - Fiscalizar a utilização racional dos recursos naturais permitindo o seu aproveitamento com o objetivo de promover o bem-estar social e o desenvolvimento econômico;

III - Administrar corretamente o potencial de ar, água, solo, subsolo, flora e fauna, de modo a assegurar, para as presentes e futuras gerações, padrões de qualidade de vida condizentes com os altos objetivos nacionais;

IV - Agir no campo de controle da poluição, em conjunto com as ações da União Federal e do Estado, em benefício da qualidade de vida da comunidade;

V - Preservar a integridade dos recursos naturais, diante das ações



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



poluidoras e predatórias decorrentes de seu uso indiscriminado.

VI - Promover a educação Ambiental, com base nos princípios legais vigentes, direcionando a realidade socioambiental do município.

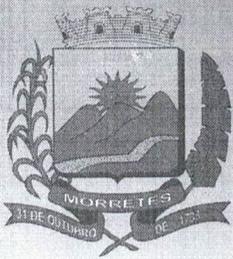
VII - Analisar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VIII - Elaborar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente."

Em razão do que prevê como obrigações e objetivos dos Conselhos do Meio Ambiente, tanto na Lei Federal nº 6.938/1981, na Lei Estadual nº 7.978/1984, como na Lei Municipal nº 496/2017, não se encontrou nenhuma hipótese em que pudesse o Conselho de Meio Ambiente Municipal destinar verbas para finalidade que não aquelas previstas em Lei, especialmente ao que aqui se refere: *para "aquisição e implantação de lixeiras em praças e calçadas" e "contratação de empresa especializada em fornecimento de mudas, plantas, flores e demais insumos de ornamentação".*

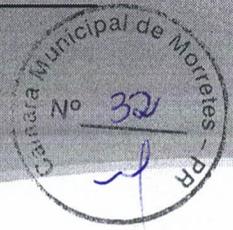
Do exposto, nota-se que a preocupação dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal, se dedicam com extrema ênfase aos fins estritamente de **CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE COM A GESTÃO RACIONAL DOS RECURSOS NATURAIS.**

Em continuidade da análise da justificativa do PL nº 2203/2020, notou-se que o Executivo deixou de mencionar que a origem do valor para o qual solicita aprovação, se refere a utilização de recurso do **FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**, conforme consta na Resolução nº 02/2019 do COMMA, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, no dia 09/08/2019, edição 1817, colada na sequência:



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
RESOLUÇÃO N.º 002, DE 06 DE AGOSTO DE 2019

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Dispõe sobre a aplicação e destinação de Recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente para a aquisição de plantas, de lixeiras e para a contratação de empresa especializada em serviços de jardinagem e paisagismo, para revitalização de praças públicas do Município de Morretes.

O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente, Guilherme Baiak da Silva, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei Municipal n.º 496/2017, bem como o deliberado e aprovado de forma unânime por seus membros na 2ª Sessão Extraordinária do ano de 2019 do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal n.º 496 de 04 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso I, da Lei Municipal n.º 481/2017, considera como prioridade a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente em planos, programas e projetos destinados a criação, manutenção e gerenciamento de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental.

SEGUE



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizado, conforme deliberado e aprovado por unanimidade de votos na 2ª Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Poder Executivo Municipal utilizar o valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) do Fundo Municipal de Meio Ambiente para aquisição de plantas e contratação de empresa especializada em serviços de Jardinagem e Paisagismo para revitalização de praças públicas do Município de Morretes e o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para aquisição de até 75 (setenta e cinco) unidades de lixeiras para implantação em praças e calçadas públicas do Município de Morretes.

§ 1º - Toda a compra e contratação de serviço relacionados no caput deste artigo deverão ser realizadas através de devido processo licitatório, podendo qualquer dos membros do Conselho do Meio Ambiente, de ofício, requerer quaisquer informações e documentos relacionados aos recursos aqui autorizados.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Morretes, 06 de agosto de 2019.

GUILHERME BALAK DA SILVA
Presidente do CMMA

Publicado por:
Nathália Emanuele Valerio
Código Identificador:11590196

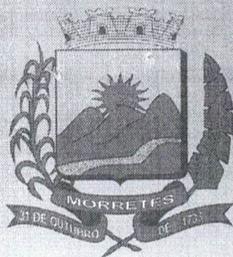
Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 09/08/2019. Edição 1817
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

Desta forma, e em razão da origem financeira, pesquisou-se as finalidades do Fundo Nacional de Meio Ambiente, que estão estabelecidas na Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e que em seu artigo 5º, conforme o que segue:

"Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

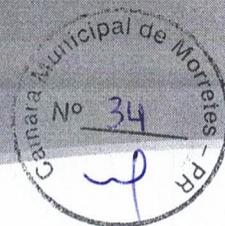
- I - Unidade de Conservação;*
- II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;*





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



III - Educação Ambiental;

IV - Manejo e Extensão Florestal;

V - Desenvolvimento Institucional;

VI - Controle Ambiental;

VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional."

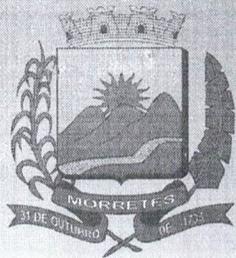
Por sua vez, pesquisou-se o Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA, instituído pela Lei Estadual nº 12.945, de 05 de setembro de 2000, cujo artigo 5º dispõe sobre as finalidades de tal fundo, conforme o que segue:

"Art. 5º. Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - Fema em planos, programas ou projetos relativos à educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação e restauração ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, Unidades de Conservação, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento institucional, desenvolvimento de políticas públicas ambientais, instrumentos e meios legais e econômicos, assim como despesas correntes pertinentes a atividades da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - Sedest e pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP. (Redação dada pela Lei 20087 de 18/12/2019)

§ 1º Para fins de descrição das prioridades dispostas no caput do art. 5º desta Lei, destacam-se as ações relacionadas abaixo: (Incluído pela Lei 20087 de 18/12/2019)

I - proteção, monitoramento, restauração e recuperação ambiental de





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



encostas, margens de rios e áreas demananciais; (Incluído pela Lei 20087 de 18/12/2019)

II- acessos fluviais e marítimos, tais como rampas, trapiches e flutuantes quando houver interesse social ou utilidade pública; (Incluído pela Lei 20087 de 18/12/2019)

III- restauração, recuperação e monitoramento ambiental de áreas degradadas, salvo casos em que a responsabilidade seja do titular ou possuidor da área, ou do causador do dano; (Incluído pela Lei 20087 de 18/12/2019)

IV- redução da geração de resíduos sólidos, apoio à cooperativas e associações de catadores de materiais utilizáveis e recicláveis, Plano de Gerenciamento de Resíduos sólidos e saneamento ambiental que contemplem a gestão integrada dos resíduos sólidos; (Incluído pela Lei 20087 de 18/12/2019)

V- recuperação e restauração de áreas de preservação permanente ou áreas de risco ambiental nas quais tenha sido realizada a realocação de ocupação humana para habitação de interesse social; (Incluído pela Lei 20087 de 18/12/2019)

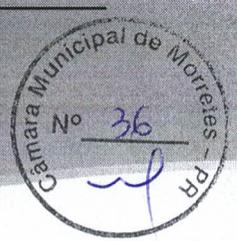
VI- implementação, ampliação, proteção, estruturação e fiscalização de Parques Públicos Urbanos, viveiros florestais e Centros de Triagem de Animais Silvestres – Cetas; (Incluído pela Lei 20087 de 18/12/2019)

VII- implementação, ampliação, proteção, estruturação, fiscalização e regularização fundiária de Unidades de Conservação e corredores ecológicos; (Incluído pela Lei 20087 de 18/12/2019)

VIII- fóruns, simpósios, congressos, oficinas, seminários, encontros e campanhas permanentes de educação ambiental, apoio à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental – CIEA, processos de formação continuada em educação ambiental para gestores públicos e sociedade. (Incluído pela Lei 20087 de 18/12/2019)

§ 2º. Terão prioridade no atendimento de suas demandas os projetos Estaduais e Municipais, cujo objeto esteja referendado no caput deste





artigo. (Incluído pela Lei 20087 de 18/12/2019)"

Perquirindo também a LeiMunicipal que trata da criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente, depara-se com a Lei nº 481, de 02 de junho de 2017, que alterou e revogou a Lei Municipal nº 154, de 20 de outubro de 2011, e introduziu dentre outras alterações, uma nova competência ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, conforme segue:

"Art. 5º - São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

I - criação, manutenção e gerenciamento de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II - educação ambiental;

III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMMA

ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

X - contratação de consultoria especializada;

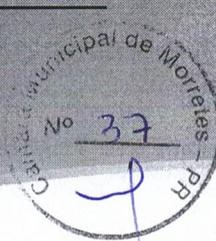
XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos."(Grifo nosso)





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Denota-se que nas Leis que criam o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMMA, não existe qualquer menção sobre sua utilização para fins de: *"aquisição e implantação de lixeiras em praças e calçadas"*; ou mesmo de *"contratação de empresa especializada em fornecimento de mudas, plantas, flores e demais insumos de ornamentação"*.

Assim, pode-se concluir que a Lei Municipal nº 481/2017, não apenas cria a possibilidade de desvio de finalidade do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMA como também do Fundo Municipal de Meio Ambiente, e também afronta o raciocínio normativo do CONAMA, do Fundo Nacional de Meio Ambiente e do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMMA, independente de hermenêuticas utilizadas.

É importante salientar que por questão de hierarquia, a Lei Municipal nº 481/2017, fere os princípios zelados pelas normas superiores que regem o Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, que ao autorizar os municípios elaborar normas supletivas e complementares e padrões relacionados ao meio ambiente, determinou que fossem observados o que foi estabelecido por aquele Conselho, conforme já demonstrado acima do constante do artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.938/1081.

Independente de Lei Municipal já aprovada, a Lei superior sempre prevalece, razão pela qual se conclui que tanto as finalidades do Fundo, quanto do COMMA, não são compatíveis com aplicação dos recursos em projetos de *"aquisição e implantação de lixeiras em praças e calçadas"*, e de *"contratação de empresa especializada em fornecimento de mudas, plantas, flores e demais"*



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



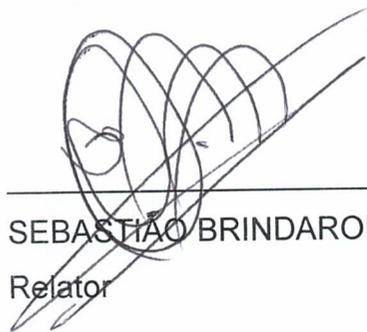
insumos de ornamentação", existindo flagrante **DESVIO DE FINALIDADE**, do Conselho e do Fundo.

VOTO DO RELATOR

De todo o exposto, verifica-se que o PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2203/2020, que solicita a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes, apresenta finalidade incompatível com a redação das Leis Federais, Estadual e Municipal, em total "DESVIO DE FINALIDADE", e desta forma, não pode prosperar, razão pela qual somos **CONTRÁRIO** à sua aprovação.

É o parecer

Palácio do Marumbi, Sala das Comissões, 19 julho de 2020



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

Relator



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2203/2020

SÚMULA:“*autoriza a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 51.322,00 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e dois reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências*”

RELATÓRIO

O Presente Parecer trata do Projeto de Lei Ordinária n.º 2203 que autoriza a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 51.322,00 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e dois reais), o qual fora encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação na data de 15 de junho de 2020.

Conforme depreende-se da justificativa anexa ao Projeto de Lei, o valor de R\$ 51.322,00 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e dois reais), será destinado a duas rubricas orçamentárias, vejamos:

- i) 892-4.4.90.52.00.00 1005 – Equipamentos e Materiais Permanentes, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
- ii) 904-3.3.90.30.00.00 1005 – Material de Consumo, no valor de R\$ 26.322,00 (vinte seis mil trezentos e vinte e dois reais).

A modalidade de Crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação encontra-se prevista nos artigos 41, inciso I e 43, § 1º, inciso II, que assim dispõem:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

(...)



Portanto, demonstra-se legítima a possibilidade de autorização por parte da Câmara Municipal de abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação.

No que tange ao valor a que se requer destinar às relacionadas rubricas, de R\$ 51.322,00 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e dois reais), percebe-se que é proveniente do Fundo Municipal de Meio Ambiente, o qual tem como gestor financeiro o Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente e como administrador a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme artigos 1º, § 1º e 2º da Lei Municipal n.º 481/2017, que Cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente, *vide*:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

§ 1º Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA e tem como gestor financeiro o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

(...)

Art. 2º. O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela SMMA (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), em articulação com o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMA, que terá as seguintes atribuições:
I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;

(...)

Outrossim, dispõe a mesma Lei Municipal, em seu artigo 3º, que a execução dos recursos do Fundo será aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, o qual prevê a competência de, inclusive, definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, *in verbis*:

Art. 3º. A execução dos recursos do Fundo será aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente COMMA, que terá competência para:

I - Definir os critérios e prioridades para aplicação os recursos do Fundo;

(...)



O artigo 5º da Lei Municipal trata sobre prioridades que devem ser consideradas para a aplicação dos recursos do Fundo do Meio Ambiente, sendo que em seu inciso I, trata sobre a criação, manutenção e gerenciamento de praças, vejamos:

Art. 5º. São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

I - criação, manutenção e gerenciamento de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

Além disso, é importante mencionar que a Lei Municipal n.º 496/2017, que criou o Conselho Municipal do Meio Ambiente, art. 5º, dispõe que cabe a qualquer dos membros do Conselho apresentar à aprovação de seus pares projetos que julgue oportuno ou de relevância para o Município, *in litteris*:

Art. 5º Caberá, a qualquer membro do COMMA, apresentar à aprovação dos seus pares projetos, de sua autoria ou de outrem, que julgue oportuno ou de relevância para o Município.

Da leitura do artigo 5º da Lei Municipal n.º 496/2017, cumulado com o artigo 3º da Lei Municipal n.º 481/2017, depreende-se que o Legislador Municipal optou por conceder autonomia ao Conselho do Meio Ambiente e, conseqüentemente aos seus Membros, na definição de critérios e prioridades para a aplicação e destinação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, tendo, inclusive, disposto, de forma taxativa, como uma das prioridades a criação, manutenção e gerenciamento de praças.

Assim, considerando a breve análise da Legislação correlata, e os anexos ao Projeto de Lei em voga demonstram que houve aprovação, inclusive de forma unânime, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, bem como que o Conselho Municipal, segundo a Legislação Municipal aprovada por esta Casa Legislativa, é quem tem a Competência para definir os critérios e prioridades para aplicação do Fundo de Meio Ambiente, não se vislumbra qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade no Projeto de Lei ora apreciado, tampouco motivos para sua reprovação.

VOTO DA RELATORA

Por todas as considerações e normas legais expostas, bem como pela importância ao Município e aos Municípios a aquisição e implantação das lixeiras e a revitalização de praças públicas Municipais referidas no Projeto de Lei, atendendo, certamente, o Interesse Público, a Vereadora Relatora do Presente exara Parecer favorável à sua aprovação.

É o Parecer.



Câmara Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 21 de julho de 2020



LUCIANE COSTA COELHO
Presidente



MAURÍCIO PORRUA
Secretário



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
EDITAL DE CONVOCAÇÃO 005/2020

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 005/2020

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

DIA 23/07/2020 – 09, 10 e 11hs

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, VEREADOR PASTOR DEIMEVAL BORBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 31 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, CONVOCA os Vereadores da Câmara Municipal de Morretes, para comparecerem na 5ª, 6ª e 7ª Sessões Extraordinárias a realizarem-se no dia 23 de julho do corrente ano, para deliberação específica das matérias abaixo indicadas:

5ª Sessão Extraordinária – 23/07/2020, às 9:00hs:

- Discussão e Votação da lista encaminhada pela Prefeitura de Morretes de nomes de Representantes de entidades e profissionais para composição do CONCI DADE – Conselho Municipal da Cidade, nos termos da Lei Complementar nº 006/2011, art. 75.
- 1ª Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 2.203/2020 – “Autoriza a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 51.322,00 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e dois reais), conforme disposição dos artigos 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”.
- 1ª Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 2.205/2020 – “Fica autorizada no município de Morretes – PR, a criação, em caráter de excepcionalidade, de abono salarial aos servidores e funcionários públicos do quadro geral da saúde e da assistência social por serviços essenciais prestados no combate à pandemia do COVID-19 e dá outras providências.”
- 1ª Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 2.207/2020 – “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2020, dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para conceder redução dos juros, das multas de mora para pagar e/ou parcelar créditos tributários, e dá outras providências”.

6ª Sessão Extraordinária – 23/07/2020, às 10:00hs:

- 2ª Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 2.203/2020 – “Autoriza a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 51.322,00 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e dois reais), conforme disposição dos artigos 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”.
- 2ª Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 2.205/2020 – “Fica autorizada no município de Morretes – PR, a criação, em caráter de excepcionalidade, de abono salarial aos servidores e funcionários públicos do quadro geral da saúde e da assistência social por serviços essenciais prestados no combate à pandemia do COVID-19 e dá outras providências.”
- 2ª Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 2.207/2020 – “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2020, dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para conceder redução dos juros, das multas de mora para pagar e/ou parcelar créditos tributários, e dá outras providências”.

7ª Sessão Extraordinária – 23/07/2020, às 11:00hs:



• 3ª Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 2.203/2020-“Autoriza a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 51.322,00 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e dois reais), conforme disposição dos artigos 40e seguintes da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”.

• 3ª Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 2.205/2020- “Fica autorizada no município de Morretes – PR, a criação, em caráter de excepcionalidade, de abono salarial aos servidores e funcionários públicos do quadro geral da saúde e da assistência social por serviços essenciais prestados no combate à pandemia do COVID-19 e dá outras providências.”

• 3ª Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 2.207/2020-“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2020, dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para conceder redução dos juros, das multas de mora para pagar e/ou parcelar créditos tributários, e dá outras providências”.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de julho de 2020.

PASTOR DEIMEVAL BORBA

Presidente

Vereador	Data Recebimento	Assinatura
Flávia Rebello Miranda		
João Carlos Sellmer		
Julio Cesar Cassilha		
Luciane Costa Coelho		
Luciano Cardoso		
Marcela da Silva Elias		
Mauricio Porrua		
Samuel Cordeiro Adriano		
Sebastião Brindarolli Junior		
Valdecir Mora		

Publicado por:

Bianca Milena de Paula

Código Identificador:04A29F33

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 21/07/2020. Edição 2056

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



PROJETO DE LEI N.º 2.203/2020

“Autoriza a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 51.322,00 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e dois reais), conforme disposição dos artigos 40e seguintes da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”.

(Iniciativa do Poder Executivo Municipal - Origem Projeto de Lei nº 2.203/2020—Autor: Prefeito Osmair Costa Coelho)

A Câmara Municipal de Morretes-Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Esta lei autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Suplementar por excesso de arrecadação financeiro no Orçamento Geral do Município de Morretes, Estado do Paraná, no valor de R\$ 51.322,00 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e dois reais) nas rubricas abaixo relacionadas:

10.000.00.000.0000.0.000.SECR. MUN. DE MEIO AMB. TUR. E CULTURA
10.001.00.000.0000.0.000.GAB. SEC. DE MEIO AMB. TUR. E CULTURA
10.001.18.122.0013.2.033. MANUT DE SEC DA INFRAESTRUTURA
892- 4.4.90.52.00.00 1005EQUIPAMENTOS E MAT. PERM. R\$ 25.000,00
904 - 3.3.90.30.00.00 1005MATERIAL DE CONSUMOR\$ 26.322,00

TOTAL:R\$ 51.322,00

Art. 2º. Os recursos para atender a abertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior, são provenientes de Excesso de Arrecadação, conforme o art. 43, § 1º, II da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme o seguinte:

Receita

Receita: 1.7.2.8.99.11.02.00000000Fonte: 100551.322,00

TOTAL DA RECEITA: 51.322,00

Art. 3º. O valor indicado como crédito suplementar por excesso de arrecadação financeiro acima será acrescido na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para o atual exercício financeiro.

Art. 4º. Com base nas alterações desta Lei, fica autorizada a

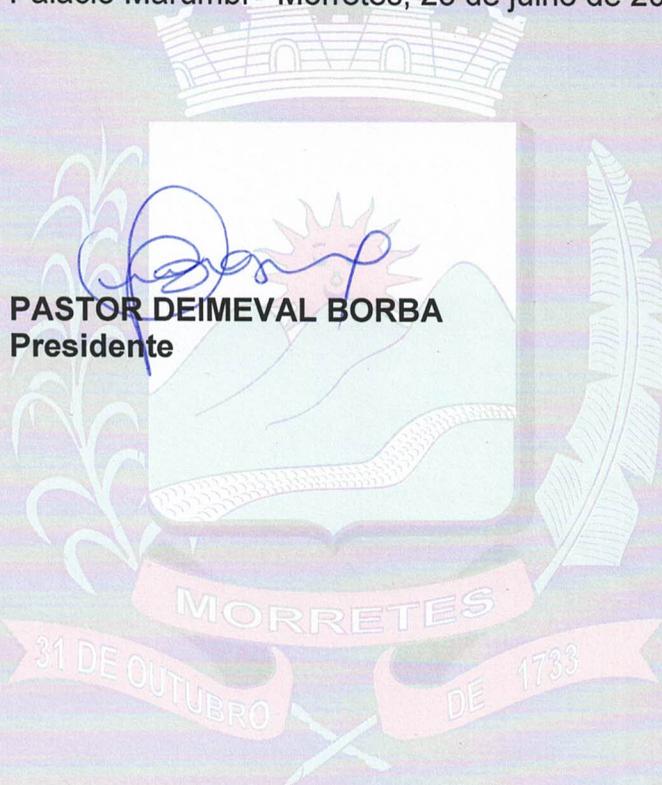


compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA para o presente exercício.

Art. 5º. A vigência do crédito autorizado, conforme o art. 1º será de acordo com o determina o § 2º, do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi - Morretes, 23 de julho de 2020.



PASTOR DEIMEVAL BORBA
Presidente